



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Assessoria dos Órgãos Colegiados

ATA

ATA DA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP.

Aos vinte seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às quinze horas, por videoconferência, realizou-se a quadragésima sexta reunião extraordinária do Comitê de Elegibilidade da Companhia Imobiliária de Brasília, com a presença de 02 (dois) dos seus 03 (três) membros, a saber: **Valdir Agapito Teixeira** e **Elíbio Estrêla**. Iniciada a reunião, convidaram a mim, **Gesiel Pereira de Sousa** para secretariá-la, bem como o Senhor **Luiz Claudio de Freitas** – Controlador Interno - COINT, para participar da sessão. Em seguida, apresentaram a **Ordem do Dia**: Análise de conformidade na indicação para compor o Conselho Fiscal – **Processo nº 00010-00001299/2021-15**, onde consta a indicação da senhora **Juliana Monici Souza Pinheiro** para compor o Conselho Fiscal da Biotic S.A. O Comitê de Elegibilidade ao fazer a leitura do **Ofício N° 156/2021 - GAG/GAB, prot. 67880534**, que indica a Sra. **Juliana Monici Souza Pinheiro**,

[REDACTED] e com base no art. 18 do Regimento Interno da Terracap, informa que o processo de indicação foi previamente analisado pela Divisão de *Compliance* desta Empresa, a qual se manifestou favorável pela indicação, conforme despacho-TERRACAP/PRESI/COINT/DICOP, prot. 68619545, nos termos a seguir: *Vieram os autos à esta Divisão de Compliance – DICOP/COINT para, nos termos do art. 18 do Regimento Interno da Terracap, proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicação de membro ao órgão colegiado da Biotic S.A. em atenção ao Ofício N° 156/2021 - GAG/GAB (67880534), conforme despacho da ASSOC (68473719). Por intermédio do referido Ofício (67880534), o Governo do Distrito Federal indica Juliana Monici Souza Pinheiro (67880441) para ocupar o posto de Conselheira do Conselho Fiscal da Biotic S.A., em substituição a Israel Marcos da Costa Brandão. É o relatório. O inciso II do art. 18 do Regimento Interno atribui à DICOP a competência para fiscalizar a conformidade contábil e processual da TERRACAP, de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOP, ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. Nesse mister, para o exame da conformidade e da aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente, cumpre observar, inicialmente, que os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, conforme dispõe o artigo 161 da lei nº 6.404/76 e o art. 11 do Estatuto Social da Biotic S.A., a saber: Lei nº 6.404/76, Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas. § 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral. [...] Estatuto Social da BIOTIC [...] Art. 11 Compete privativamente à Assembleia Geral: [...] III – eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, ou do Conselho de Ciência e Tecnologia, na forma da legislação vigente; [...] para integrar o Conselho Fiscal da Biotic S.A, verifica-se os seguintes requisitos e condições previstos em Lei e no Estatuto Social: Lei nº 13.303/2016, Art.*

26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei. § 1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa. § 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública. Lei nº 6.404/76 Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. (...) Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal. § 1º Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo. § 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia. § 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembleia-geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros. DECRETO Nº 8.945/2016 [...] Art. 56. Os Conselheiros Fiscais deverão atender os seguintes critérios obrigatórios: I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada; II - ter graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação; III - ter experiência mínima de três anos, em pelo menos uma das seguintes funções: a) direção ou assessoramento na administração pública federal, direta ou indireta; b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa; c) membro de comitê de auditoria em empresa; e d) cargo gerencial em empresa; IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29; e V - não ter sido membro de órgãos de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da empresa estatal, de sociedade controlada ou do mesmo grupo, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal. § 1º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido. § 2º As experiências mencionadas nas alíneas do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos. § 3º O disposto no inciso V do caput não se aplica a empregado da empresa estatal controladora quando inexistir grupo econômico formalmente constituído. [...] ESTATUTO SOCIAL DA BIOTIC: [...] Art. 11 Compete privativamente à Assembleia Geral: [...] III – eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, ou do Conselho de Ciência e Tecnologia, na forma da legislação vigente; [...] CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL Art. 3 BIOTIC S.A. terá um Conselho Fiscal de funcionamento permanente, com as competências, atribuições, requisitos, impedimentos, investidura, obrigações, deveres e responsabilidades conforme disposições da Lei nº 6.404/1976 e da Lei n.º 13.303/2016. § 1º O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos a contar da data da eleição, permitida a reeleição. [...] TÍTULO IV – REGRAS COMUNS AOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS. Art. 44 Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Art. 45 Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação

de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. § 2º A investidura ficará condicionada à apresentação de declaração de bens e valores, na forma prevista na legislação distrital vigente, que deverá ser atualizada anualmente e ao término do mandato. Art. 46 Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos. Art. 47 A remuneração dos membros dos órgãos estatutários, se houver, será fixada pela Assembleia Geral e não haverá acumulação de proventos ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em virtude de vacância, ausências ou impedimentos temporários, nos termos deste Estatuto. [...] Importante destacar que o atendimento pela indicada aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, conforme disposto Lei nº 6.404/76, art. 162, transcrito acima, bem assim no art. 30 do Decreto federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto distrital nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017. Anexaram-se aos autos os documentos seguintes para a análise da instrução processual: i) Documento de identificação (68460892); Carteira de Trabalho (68462056); Título de Eleitor (68462497); PIS/PASEB (68462666); ii) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDF (68470076); TRF (68570287); STM (68471819); TST (68470833); TSE (68469664); CNJ (68570378); TCU (68470650); TCU (68471166) e BACEN (68469867). iii) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE INTEGRANTE AO CONSELHO FISCAL DA BIOTIC (68466467); iv) Currículo (67880441); v) Diploma (68464011), Certificado de Pós-Graduação (68463614); vi) Comprovante de Residência (68468725); vii) Declaração de imposto de Renda (68464496). viii) Documentação comprobatória exigida no Formulário para a comprovação assinalada no item 15 do Cadastro: atos de nomeação (68469025 - de 07/01/2019 e 68469192 - de 05/02/2020), Termo de Posse em Conselho de Administração (68467434 de 22/02/2019) e declaração do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (68574747). Com vistas a demonstrar a reputação ilibada e que as vedações foram observadas, foram anexadas aos autos, por esta Divisão, as certidões do TRF1 (68570287) e do CNJ (68570378). Conforme formulário apresentado (68466467), no item 15, tem-se como requisitos assinalados para a experiência profissional: Assinale a experiência profissional abaixo que você possui: (art. 56, inciso III, do Decreto 8.945/16). (X) três anos em função de direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta. (X) três anos em cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa. () três anos em cargo de membro de comitê de auditoria em empresa. () três anos em cargo gerencial de empresa. Para a comprovação da experiência profissional assinalada foram inseridas na instrução processual: atos de nomeação (68469025 - de 07/01/2019 e 68469192 - de 05/02/2020), Termo de Posse em Conselho de Administração (68467434 de 22/02/2019) e declaração do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (68574747). Verifica-se, s.m.j, que o Termo de Posse em Conselho de Administração (68467434 de 22/02/2019) data a partir de 2019, sendo o período inferior à 03 (três) anos, a título de comprovação de "três anos em cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa" como apresentado no formulário (68466467). Quanto à comprovação de "três anos em função de direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta" como indicado no formulário (68466467), foram apresentados: atos de nomeação (68469025 - de 07/01/2019 e 68469192 - de 05/02/2020) e a declaração da OAB (68574747). Ressalta-se, no que tange à característica sui generis da OAB, que a COJUR já se manifestou acerca da personalidade jurídica da entidade em processo análogo, nos termos do Parecer 27 (34384852, Processo SEI00010-00000160/2020-73). Outrossim, por oportuno, aponta-se que o currículo trazido pela indicada em tela (67880441) dispõe de demais atuações profissionais de assessoramento. Por fim, em que pese se tenha anexado aos autos a declaração de imposto de renda (68464496), a referida é do ano calendário de 2019, sendo recomendável juntar a Declaração de Bens e Valores, em atenção ao artigo 45, §2º do Estatuto Social da BIOTIC, com os dados atualizados, no momento de sua investidura no cargo. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, observa que a indicada apresentou o formulário declaratório,

contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Diante do exposto, o Comitê de Elegibilidade, baseado na análise da Divisão de Compliance e nos formulários apresentados pela indicada, na qual firma o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, bem como da ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais por eventuais declarações falsas, e ainda na documentação e certidões negativas acostadas ao processo, **posiciona-se pela conformidade**, no que se refere ao preenchimento dos requisitos mínimos e inexistência de vedações, não havendo óbices à eleição da indicada para o cargo de Conselheira no Conselho Fiscal da Biotic S.A.. Concluídos os trabalhos desta reunião e nada mais havendo a constar, eu, **Gesiel Pereira de Sousa**, na qualidade de Secretário desta reunião, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será subscrita por mim e pelos membros deste Comitê de Elegibilidade.

Valdir Agapito Teixeira
Membro do Comitê de Elegibilidade
Representante do Acionista Distrito Federal
ElíbioEstrêla
Membro do Comitê de Elegibilidade
Representante do Acionista Distrito Federal
Gesiel Pereira de Sousa
Assessor
Secretário da reunião



Documento assinado eletronicamente por **ELÍBIO ESTRÊLA Matr 910023, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 26/08/2021, às 16:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALDIR AGAPITO TEIXEIRA Matr. 91007, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 26/08/2021, às 17:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GESIEL PEREIRA DE SOUSA - Matr.0002155-5, Assessor(a) Especial**, em 26/08/2021, às 17:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=68690884)
verificador= **68690884** código CRC= **17CE54A5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF

33422402